

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE OS MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA DA ARGENTINA, DA BOLÍVIA, DO BRASIL, DO CHILE, DO PARAGUAI E DO URUGUAI E O INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA PARA FORTALECER AS AÇÕES DO COSAVE NA REGIÃO

Por um lado, os Ministros da Agricultura, ou seus equivalentes, da República Argentina, do Estado Plurinacional da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, integrantes do **COMITÊ DE SANIDADE VEGETAL DA ÁREA SUL**, a seguir denominado "COSAVE", representados por seus titulares ou representantes: Julián Andrés Domínguez, Nemesia Achacollo, Wagner Rossi, José Antonio Galilea, Enzo Cardozo, Daniel Garín; e por outro, o **INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA**, a seguir denominado "IICA", representado por seu Diretor Geral, Dr. Víctor Villalobos Arámbula, resolvem assinar o presente Convênio, em conformidade com os considerandos e as cláusulas seguintes:

CONSIDERANDO:

1. Que a produção silviagrícola é um dos setores mais importantes da economia geral dos países do Cone Sul Americano.
2. Que os processos de integração regional e o aumento do intercâmbio comercial de produtos silviagrícolas no âmbito mundial tornam necessário fortalecer, aperfeiçoar e compatibilizar os mecanismos de coordenação das atividades de proteção fitossanitária no âmbito regional.
3. Que a proteção fitossanitária da agricultura é, conseqüentemente, uma atividade prioritária para os interesses dos países do Cone Sul, considerados individualmente como um bloco regional.
4. Que os países Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai assinaram entre si, em 9 de março de 1989, um convênio de cooperação em matéria de sanidade vegetal, para estabelecer um mecanismo destinado ao fortalecimento da integração fitossanitária regional e ao desenvolvimento de ações integradas, tendentes a resolver os problemas fitossanitários de interesse comum para os países membros, denominado Comitê de Sanidade Vegetal da Área Sul, COSAVE.
5. Que o Convênio constitutivo foi ratificado por instrumentos legais de alto nível em 1989 pelo Uruguai e em 1990 pela Argentina, o Brasil, o Chile e o Paraguai.
6. Que o IICA é o organismo internacional do sistema interamericano especializado em cooperação técnica para o desenvolvimento agropecuário e a vida rural nas Américas, reconhecido por suas inovadoras contribuições e seus aportes especializados e oportunos, cuja missão é fornecer cooperação técnica, inovação e conhecimento especializado para o desenvolvimento competitivo e sustentável da agricultura das Américas e o melhoramento da vida dos habitantes do campo nos países membros.
7. Que o IICA, para a implementação de seu PMP 2010-2014, criou uma estratégia operacional na que foca, alinha e coordena as ações de cooperação técnica em quatro programas de concentração técnica e duas áreas de coordenação transversal. Os programas representam as grandes preocupações da maioria dos Estados membros no que diz respeito à agricultura, a alimentação, o desenvolvimento rural e a sustentabilidade ambiental. Eles são, portanto, os temas estratégicos da maioria dos ministérios da agricultura do hemisfério, nos quais o IICA possui maior capacidade e experiência e está em capacidade de apoiar os processos de fortalecimento.



m



w

institucional, formulação de políticas e estratégias, desenvolvimento de capacidades e gestão do conhecimento. Um dos quatro programas é o de Sanidade Agropecuária e Inocuidade dos Alimentos (SAIA).

8. Que, desde a criação do Comitê Técnico Ad Hoc em Sanidade Vegetal em 1979 e desde o início do COSAVE, o IICA tem prestado apoio de gestão e técnico contínuo a iniciativas desenvolvidas na área fitossanitária.
9. Que o Conselho Agropecuário do Sul (CAS) definiu, em sua Declaração II (XVIII-2010) da XVIII Reunião Ordinária, a sanidade vegetal como um alinhamento estratégico, enquanto que a Declaração IV da mesma reunião considera o fortalecimento das relações do CAS com o IICA.
10. Que a avaliação externa do Convênio IICA – COSAVE realizada para o período 2008 – 2010 identificou incidência do Convênio na institucionalidade e as ações do COSAVE e contribuiu para o enriquecimento de conceitos e ferramentas de cooperação do IICA. Além disso, as alterações e atualizações propostas para melhorar a execução do Convênio são apropriadas e contribuirão para uma melhor relação de cooperação.

ACORDAM:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DOS OBJETIVOS

- 1.1. O presente Convênio tem como objetivo geral estabelecer as condições e assegurar os meios para realizar um esforço contínuo de cooperação destinado a fortalecer e consolidar o funcionamento do COSAVE, tendente ao desenvolvimento sustentável, facilitando o comércio internacional e contribuindo para a proteção do ambiente, em benefício do setor silviagrícola e da sociedade em seu conjunto.
- 1.2. Os objetivos específicos são:
 - 1.2.1. Prestar apoio técnico e de gestão para o melhor cumprimento das funções e objetivos específicos do COSAVE.
 - 1.2.2. O fortalecimento da integração regional e, em geral, o desenvolvimento de ações integradas, tendentes a resolver assuntos inerentes à biossegurança agrícola de interesse comum para os países membros do COSAVE.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA COOPERAÇÃO E A EXECUÇÃO

- 2.1. A execução do Convênio terá como base normativa o previsto no Convênio constitutivo do COSAVE e seu Regulamento Interno, considerando as normas e regulamentos do IICA, e o previsto no presente Convênio, que será considerado parte integrante do presente instrumento.
- 2.2. Para sua execução, são designados como representantes das partes:
 - a) Pelo COSAVE: o Presidente do Comitê Diretivo;
 - b) Pelo IICA: Especialista Internacional em Sanidade Agropecuária e Inocuidade dos Alimentos (SAIA) com sede na Região Sul.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES



3.1. O IICA compromete-se a:

- a. Prestar assistência técnica e de gestão ao COSAVE através do Especialista Internacional SAIA e dos Escritórios do IICA na Região Sul. Além disso, será prestada assistência através de outras unidades técnicas-administrativas e Escritórios do IICA que poderão cooperar quando necessário e quando houver disponibilidade técnica e financeira.
- b. Fornecer as facilidades e vantagens de sua organização institucional para a gestão de recursos dos países membros e/ou de outras fontes a serem canalizados ou obtidos, em apoio às ações e atividades do COSAVE, e a serem efetivamente transferidos ao IICA para este fim específico;
- c. Participar, em conjunto com o COSAVE, na elaboração de um plano anual de trabalho de acordo com os termos do presente Convênio que considere seus objetivos e escopo e identifique atividades com objetivos específicos, produtos esperados e orçamento.
- d. Dar cumprimento às atividades que lhe caibam, de acordo com os planos anuais de trabalho e programas aprovados conjuntamente com o COSAVE;
- e. Manter canais de comunicação com o COSAVE em relação com as ações em matéria de sanidade vegetal a serem desenvolvidas na região pela Direção do Programa de Sanidade Agropecuária e Inocuidade dos Alimentos e os Escritórios do IICA;
- f. Contratar, com recursos do COSAVE, o pessoal solicitado pelo COSAVE sob o presente Convênio. Estas contratações serão baseadas na legislação nacional do trabalho correspondente e as normas do IICA e de acordo com a disponibilidade de recursos do presente Convênio e fazendo as reservas para prestações legais necessárias para as liquidações das contratações a serem feitas no marco do presente Convênio.
- g. Adquirir, com recursos do COSAVE, os bens e serviços solicitados pelo COSAVE sob o presente Convênio. Estas aquisições serão baseadas nas normas do IICA e de acordo com a disponibilidade de recursos do presente Convênio.
- h. Inventariar, como "Convênio IICA-COSAVE", os bens e serviços que possam ser adquiridos com recursos das contribuições dos países membros ou recursos de terceiros obtidos pelo COSAVE.
- i. As diferenças de câmbio e as despesas bancárias a serem incorridas serão cobertas com os recursos do presente Convênio.

3.2. Os Ministérios da Agricultura, ou seus equivalentes, comprometem-se a:

- a. Participar, em conjunto com o IICA, na elaboração de um plano anual de trabalho de acordo com os termos do presente Convênio que considere seus objetivos e escopo e identifique atividades com objetivos específicos, produtos esperados e orçamento.
- b. Fornecer as facilidades necessárias para o desenvolvimento das atividades do presente Convênio, de acordo com os planos anuais de trabalho e/ou programas aprovados;
- c. Dar cumprimento às atividades que lhe caibam, em conformidade com o plano

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller initials on the left.

- anual de trabalho acordado com o IICA;
- d. Assumir, com recursos próprios do COSAVE, os custos de pessoal cuja contratação é solicitada ao IICA.
 - e. Aceitar, para as pessoas a serem contratadas sob o presente Convênio, as condições de trabalho do IICA para seu pessoal no país correspondente.
 - f. Coordenar, com o IICA, o desenvolvimento do plano anual de trabalho sobre sanidade vegetal e inocuidade dos alimentos a nível nacional, regional e hemisférico, desde que isto não entre em conflito com os objetivos do COSAVE e os interesses dos países;
 - g. Gerar e obter recursos financeiros dos países membros para o desenvolvimento das atividades e programas aprovados.

CLÁUSULA QUARTA: DO FINANCIAMENTO

- 4.1. Constituem recursos para o financiamento das ações e atividades a serem desenvolvidas no marco do presente Convênio:
 - a. Contribuições dos países membros do COSAVE;
 - b. Contribuições do IICA; até US\$ 20.000 por ano, sujeitas à aprovação da Junta Interamericana de Agricultura no respectivo orçamento-programa. Estes recursos serão destinados a cooperação técnica e despesas efetivas de gestão, de acordo com as pautas a serem determinadas de comum acordo pelos representantes das partes. Além disso, para a execução efetiva do presente Convênio, a contribuição em espécie do IICA é estimada em US\$ 20.000 por ano.
 - c. Projetos de cooperação e/ou financiamento não reembolsáveis, promovidos por organismos ou agências nacionais ou internacionais ou por instituições privadas;
 - d. Doações e outras contribuições, após consideração pelo Comitê Diretivo do COSAVE.

CLÁUSULA QUINTA: DA ALOCAÇÃO E GESTÃO DOS RECURSOS

- 5.1. Os recursos que os países membros decidirem contribuir para o financiamento das ações e atividades do COSAVE deverão ser depositados em uma conta a ser designada que IICA para esse fim, em dólares dos Estados Unidos de América, pelos organismos nacionais a serem acreditados por cada país para esse efeito, com o amparo legal do Convênio constitutivo do COSAVE, as Normas e Regulamentos do IICA e o presente instrumento.
- 5.2. A execução dos recursos previstos na cláusula acima e as contribuições do IICA deverá ser baseada em planos anuais de trabalho, tendentes a resolver problemas específicos de interesse comum, nos quais participarão pelo menos dois países membros do COSAVE, em conformidade com os alinhamentos previamente aprovados pelo Comitê Diretivo do COSAVE, e administrados em um fundo exclusivo para os recursos do COSAVE.
- 5.3. A administração e execução dos recursos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" da cláusula quarta do presente Convênio será realizada de acordo com os planos anuais de trabalho.



- 5.4. Para a administração de recursos externos do COSAVE (alíneas "c" e "d" da Cláusula Quarta) e daqueles a serem gerados conjuntamente, serão firmadas Cartas de Entendimento específicas entre as partes
- 5.5. O COSAVE concederá ao IICA a Taxa Institucional Líquida (TIL) de 8% sobre as despesas efetivamente realizadas de aqueles recursos previstos nas alíneas "c" e "d" da cláusula quarta do presente Convênio.
- 5.6. No final de cada quadrimestre, o IICA transmitirá à Presidência do Comitê Diretivo um relatório sobre o estado financeiro dos fundos administrados em virtude do presente Convênio, sem prejuízo do balanço anual no encerramento de cada exercício orçamentário.
- 5.7. Após o termo do Convênio, será realizada uma avaliação final dos resultados da sua aplicação.

CLÁUSULA SEXTA: DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

- 6.1. As partes comprometem-se a dar cabal cumprimento das obrigações decorrentes do presente Convênio e/ou de outros instrumentos complementares a este documento, sendo que as atividades programadas a partir dos recursos do presente Convênio só poderão ser financiadas pelo IICA na medida em que esses recursos tiverem sido previamente depositados em um fundo contábil exclusivo vinculado ao COSAVE.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA PROPRIEDADE DA INFORMAÇÃO

- 7.1. O IICA poderá utilizar e publicar, com a autorização prévia do Comitê Diretivo do COSAVE, qualquer contribuição científica a ser obtida pela execução do presente Convênio.

CLÁUSULA OITAVA: DO RECONHECIMENTO MÚTUO

- 8.1. Cada uma das partes do Convênio compromete-se a reconhecer à outra sua contribuição para a execução das atividades acordadas, nas publicações, relatórios, material informativo, mensagens e qualquer outro meio de divulgação destas atividades. As partes concordam em consultar-se por escrito sobre a publicação dos resultados, dando o devido reconhecimento à contribuição da outra organização.

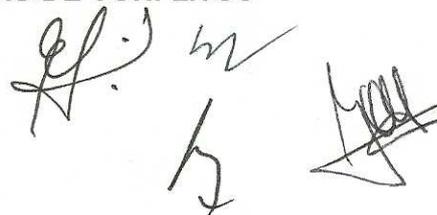
CLÁUSULA NOVENA: DO SALDO DOS RECURSOS

- 9.1. Os saldos em dinheiro disponíveis das contribuições dos países membros, bem como as contribuições dos países membros pendentes de pagamento em 31 de dezembro de 2010 e as obrigações contraídas em virtude do Convênio assinado entre o COSAVE e o IICA vigente até o dia 31 de maio de 2011, passam a fazer parte deste novo Convênio. Para isso, concluída a fase anterior, será elaborado um documento assinado pelas partes com o saldo remanescente e os ativos.

CLÁUSULA DÉCIMA: DAS ALTERAÇÕES

- 10.1. Os termos do presente Convênio poderão ser alterados excepcionalmente, por mútuo acordo das partes, em um Anexo que fará parte integrante do Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS



- 11.1. Qualquer divergência na execução do presente Convênio será resolvida por mútuo acordo entre as partes.
- 11.2. Caso o conflito continue, as partes se submetem, de forma incondicional e irrevogável, ao processo e decisão de um Painel de Arbitragem, composto da seguinte forma: dois dos árbitros serão designados por cada uma das partes individualmente e um terceiro será nomeado por ambas as partes de comum acordo. Fica entendido que o Painel de Arbitragem poderá decidir todas as questões processuais caso as partes não cheguem a um acordo sobre a matéria. A decisão do Painel de Arbitragem será definitiva.
- 11.3. Cada parte suportará suas despesas do processo de arbitragem, mas as despesas do Painel de Arbitragem serão suportadas pelas partes em proporções iguais. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou com a forma de pagamento será resolvida, sem recurso, por um Painel de Arbitragem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

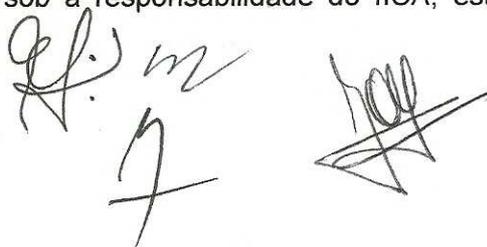
- 12.1. Nada do previsto no presente Convênio, ou relacionado com o mesmo, deve ser interpretado como recusa implícita ou explícita de quaisquer privilégios e imunidades, isenções e facilidades concedidos ao IICA de acordo com o direito internacional, tratados ou convenções internacionais ou a legislação nacional de seus países membros.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA VIGÊNCIA E DURAÇÃO

- 13.1. O presente Convênio entrará em vigor em 1 de junho de 2011 e terá vigência até 31 de dezembro de 2014, a menos que uma das partes notifique a outra Parte de sua intenção de denunciá-lo com antecedência de pelo menos seis meses mediante notificação oficial fundamentada. A denúncia antecipada do presente Convênio reconhecerá os custos de liquidação de todas as atividades em execução, por um prazo mínimo de três meses, incluindo os custos de compensação por denúncia antecipada de contratos de aquisição de bens e serviços.
- 13.2. O presente Convênio poderá ser prorrogado por períodos similares, sendo para isso necessário fazer previamente uma análise conjunta pelas partes. A análise deverá ser iniciada nos seis meses anteriores ao termo, sendo o resultado dela determinante para a prorrogação, que será assinada até um mês antes do término do Convênio.
- 13.3. Após a rescisão ou denúncia antecipada do presente Convênio, os bens adquiridos durante a vigência serão destinados e transferidos pelo IICA a quem for indicado pelo Presidente do Comitê Diretivo do COSAVE por meio de notificação escrita.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: LIQUIDAÇÃO DO CONVÊNIO

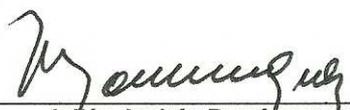
- 14.1. O processo de liquidação ou encerramento do presente Convênio será iniciado quando acabar o período de vigência e terá duração de quatro meses.
- 14.2. Durante o processo de liquidação ou encerramento, não poderão ser assumidos compromissos financeiros adicionais; por conseguinte, não existirão afetações orçamentárias posteriores à data do término do Convênio.
- 14.3. Em caso de saldo remanescente ou bens sob a responsabilidade do IICA, estes

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large '7' and a signature that appears to be 'J. M.'.

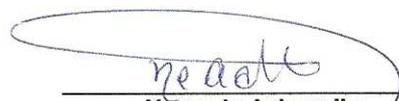
serão transferidos pelas partes à instituição a ser definida de comum acordo, o que será exposto na ata de liquidação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DE SUA APROVAÇÃO

15.1. Em fé do que, os titulares dos Ministérios da Agricultura, ou seus equivalentes, dos países membros do COSAVE e o Diretor Geral do IICA assinam o presente instrumento de cooperação, em dois originais nos idiomas espanhol e português, sendo todos os textos igualmente autênticos, em Buenos Aires, aos 31 dias do mês de Março do ano 2011.



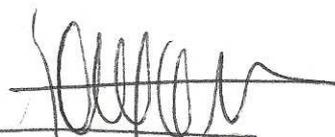
Julián Andrés Domínguez
Ministro de Agricultura,
Ganadería y Pesca
ARGENTINA



Nemesia Achacollo
Ministra de Desarrollo Rural y Tierras
BOLIVIA



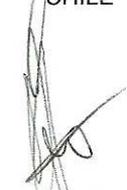
Wagner Rossi
Ministro de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
BRASIL



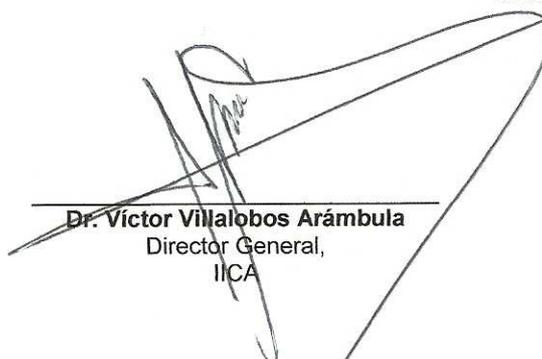
José Antonio Galilea
Ministro de Agricultura
CHILE



Enzo Cardozo
Ministro de Agricultura y Ganadería
PARAGUAY



Daniel Garín
Subsecretario de Ganadería, Agricultura y Pesca
URUGUAY



Dr. Víctor Villalobos Arámbula
Director General,
IICA